



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado nesta Controladoria-Geral da União com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelas empresas TÜV SÜD BRASIL – TSB, inscrita no CNPJ nº 58.416.389/0001-30 e TÜV SÜD Industrie Service – TSIS, inscrita no CNPJ nº 07.959.922/0001-70, por ocasião do rompimento, em 25 de janeiro de 2019, da Barragem 1 (B1) da Mina Córrego do Feijão do Complexo Paraopeba, com sede no município de Brumadinho/MG.

2. Os autos retornaram a esta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/SIPRI/CGU) em razão do Despacho nº 00357/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2959842), nos seguintes termos:

1. O presente PAR foi concluído nesta CONJUR/CGU com a emissão do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00127/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU que aprovou o Parecer nº 00093/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que complementou as razões já postas pelo Parecer nº 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o qual, divergindo do entendimento da CPAR, considerou que não restou provado que a segunda indiciada TÜV SÜD Industrie Service – TSIS teve participação no ilícito, e assim, esta CONJUR manteve a sugestão de condenação apenas da primeira indiciada, TÜV SÜD BRASIL – TSB.

2. Além disso, no momento do cálculo da multa, o Parecer nº 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU reconheceu que no Processo da VALE S.A. (NUP 00190.104883/2020-98) se aplicou a atenuante do inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015 integralmente. O que modificaria o cálculo da multa do presente feito, pois ambos tratam de fatos conexos. Além disso, o citado parecer chegou a uma conclusão errada acerca do valor final da multa, pois aparentemente fez incidir equivocadamente um percentual de 1,5% a menos sobre o valor final da multa que havia sido sugerido pela CPAR.

3. Tal fato foi apontado pela última Petição da indiciada acostada no documento SEI 2958213, na qual pede para que seja corrigido, antes da publicação do julgamento final, o valor final de multa sugerido pelo Parecer nº 00377/2022/CONJURCGU/CGU/AGU.

4. Assim, solicito à DIREP/SIPRE que refaça os cálculos corretos de acordo com esta última premissa aqui levantado no parágrafo 2 deste despacho, bem como com a exclusão da indiciada TÜV SÜD Industrie Service – TSIS, e nos apresente qual seria o valor correto e justo de multa no caso concreto.

3. Nesse contexto, o presente despacho destina-se exclusivamente ao refazimento do cálculo da multa a ser aplicada à empresa TÜV SÜD BRASIL – TSB, com base nos fundamentos expostos pela CONJUR-CGU no Parecer nº 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956122).

4. Assim, no tópico que trata da dosimetria da multa, o mencionado parecer reconheceu, com base no Decreto nº 8.420/2015, que as circunstâncias agravantes totalizariam +1%, enquanto as circunstâncias atenuantes totalizariam -1,5%, sintetizadas na "Tabela 6 - Descrição de agravantes e atenuantes", abaixo reproduzida:

Tabela 6 – Descrição de agravantes e atenuantes

Dispositivo legal	Porcentual
Art. 17, I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1%
Art. 17, II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%
Art. 17, III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
Art. 17, IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
Art. 17, V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
Art. 17, VI - contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
(Art. 18, I - um por cento no caso de não consumação da infração;)	0%
(Art. 18, II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;)	- 1,5%
(Art. 18, III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;)	0%
(Art. 18, IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;)	0%
(Art. 18, V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.)	0%
Total de agravantes	1 %
Total de atenuantes	1,5%

5. Vale dizer, no entendimento da CONJUR-CGU, o resultado da soma/subtração das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 levaria a uma alíquota preliminar de -0,5%.

6. Para tal situação, o referido Decreto prevê a seguinte solução:

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou **deresultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero**, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

7. Dessa forma, no caso em apreço, a multa a ser aplicada à TÜV SÜD BRASIL – TSB corresponderia a 0,1% do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, sendo o ano-base do faturamento 2019, uma vez que o PAR foi instaurado em 2020.

8. Conforme apontado pelo Parecer da CONJUR-CGU, após a confirmação dos dados fiscais junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se que o faturamento do ano de 2019 foi de **R\$ 18.210.514,92** (dezoito milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), excluídos os tributos.

9. Realizando-se a multiplicação da alíquota preliminar pela base de cálculo, tem-se que $0,1\% * 18.210.514,92 = \mathbf{R\$ 18.210,51}$.

10. Nestes termos, após a realização dos cálculos com base no Parecer nº 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956122), o valor final da pena de multa a ser aplicada à empresa TÜV SÜD BRASIL – TSB seria de **R\$ 18.210,51 (dezoito mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**.

11. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada para, em caso de concordância, restituição do feito à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 21/09/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2960131 e o código CRC 91C2434C

Referência: Processo nº 00190.104884/2020-32

SEI nº 2960131



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com o Despacho DIREP (2960131) que à pedido da CONJUR exclusivamente analisou a necessidade do refazimento do cálculo da multa a ser aplicada à empresa TÜV SÜD BRASIL – TSB, com base nos fundamentos expostos pela CONJUR-CGU no Parecer nº 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956122).
2. O pedido de elaboração de nova dosimetria da multa à DIREP pela CONJUR decorreu do reconhecimento pelo mencionado parecer, com base no Decreto nº 8.420/2015, que as circunstâncias agravantes totalizariam +1%, enquanto as circunstâncias atenuantes totalizariam -1,5%.
3. Ao final, o despacho DIREP apresentou o novo cálculo de dosimetria, nos termos do Parecer nº 00377/2022/CONJUR, apontando a alíquota final como 0,1% do faturamento bruto da TÜV SÜD BRASIL – TSB culminando no cálculo final do montante de R\$ 18.210,51 (0,1% * 18.210.514,92).
4. Ante o exposto, restitua-se o feito à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 27/09/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2960948 e o código CRC 5B069757

Referência: Processo nº 00190.104884/2020-32

SEI nº 2960948